



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria da Projeto de Lei n.º 21/2021.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco, 13 de julho de 2021.

Vereador ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF

PARECER Nº14/2021/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

aprecia o Projeto de Lei nº 21/2021, de autoria da Mesa Diretora.

Autoria: Mesa Diretora.

Relatoria: Vereador Adailton Cruz

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 21/2021, que "Dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança do Município de Rio Branco - Acre".

Projeto de lei juntado à fl. 02 e justificativa às fls. 03/04.

O projeto obriga a publicidade dos currículos e estabelece os critérios gerais para ocupação dos cargos previstos no art. 2º. A intenção da proposta é o aperfeiçoamento e profissionalismo do serviço público através da transparência e da publicidade, buscando a eficiência e o interesse público.

Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o parecer jurídico de lavra da r. Procuradoria Legislativa (fls. 6/11) é de caráter opinativo, ou seja, não vincula os argumentos deste relator, razão pela qual sigo a fundamentação do meu voto nos seguintes termos.

Tendo em vista, o conteúdo do projeto, cabe esclarecer que os cargos comissionados são estruturas funcionais autônomas que podem ser ocupadas por indivíduo sem vínculo com o órgão. Sua natureza é a confiança e o comprometimento pessoal entre o ocupante do cargo e a administração superior. As funções de

confiança, por outro lado, constituem um agregado de atribuições adicionais ao servidor efetivo.

Ocorre que os critérios de comprometimento e confiança podem gerar dinâmicas complexas de interesses, remuneração e poder. A ligação por critérios exclusivamente pessoais também favorece as práticas de nepotismo e favoritismo.

Os novos paradigmas da administração pública passaram a exigir uma postura mais profissional que conjugue a confiança pessoal aos critérios técnicos necessários. Isto é, o princípio da meritocracia e da eficiência também devem estar presentes.

Dessa maneira, a administração deve fundamentar os processos de recrutamento e seleção (internos e externos) em perfis de competências, inclusive os relativos a cargos/funções de livre provimento de natureza técnica ou gerencial, e assegurar concorrência e transparência nos processos.

A definição de condições para a investidura em cargos comissionados e funções de confiança que extrapole os limites da mera confiança, demonstra um forte compromisso com os objetivos a serem alcançados pelo órgão. Desse modo, a escolha do designado deve combinar critérios discricionários de confiança e impessoais de qualificação e competência.

O legislador ao estabelecer parâmetros mínimos a denotar aptidão para o exercício da função pública, atuou dentro da esfera de competência dos municípios estabelecida nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal de 1988.

A matéria encontra similitude com a discussão acerca dos impedimentos baseados nas hipóteses de nepotismo, sobre a qual o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado, em sede de repercussão geral, no sentido de que não há vício de iniciativa parlamentar que disponha sobre a matéria, senão vejamos:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em

representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.** (STF, RE 570392, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (grifei)

Assim, tenho que o Projeto de Lei n.º 21/2021 não desrespeitou o princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 36 da Lei Orgânica Municipal), pois a exigência da honorabilidade para o provimento de cargo comissionado e funções de confiança está em perfeita consonância com os princípios da eficiência, interesse público, probidade e da moralidade administrativa, cuja eficácia é direta, com aplicabilidade imediata, a dispensar inclusive regulamentação.

Ressalto que ao conferir efetividade ao princípio da moralidade, insculpido nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, o legislador nada mais fez do que cumprir o comando maior dotado de normatividade e com força cogente, obrigatório a todos os administradores.

Compete destacar que além de prezar pelo princípio administrativo da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 27, caput, da Constituição Estadual), a proposta está em consonância com o direito de acesso às informações públicas (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal) e com o princípio da transparência ativa, que exige a divulgação de informações de interesse coletivo em locais de fácil acesso, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.527/2011:



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



acesso, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Com relação à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

Dessa maneira, não se verificam elementos que maculem a constitucionalidade do diploma legal impugnado, mas ao contrário, a propositura busca conferir densidade aos princípios norteadores da Administração Pública.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 21/2021.

É como voto.

Submeto aos nobres pares

Rio Branco, 14 de julho de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DA 11ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 14 DE JULHO DE 2021

Comissão de Justiça e Redação Final –
CCJRF; Comissão De Orçamento,
Finanças e Tributação – COFT e Comissão
De Saúde e Assistência Social – CSAS.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2021, às quatorze horas, em ambiente virtual; sob a presidência do vereador Adailton Cruz, presentes ainda os vereadores: Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Leno Petecão, W. Lima, Raimundo Neném, Raimundo Castro e Rutênio Sá, foi declarada aberta a reunião. A seguir, foi lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei n.º 5/2021; ementa:** Autoriza a criação de Pipódromos e do Programa educativo de Pígas na rede municipal de educação no âmbito do Município de Rio Branco, e dá outras providências; **autor:** Vereador Arnaldo Santos e **relatoria:** Vereador Fábio Araújo; não havendo discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela rejeição da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes, os edis: Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei n.º 21/2021; ementa:** Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a serem atribuídos para ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança do Município de Rio Branco; **autor:** Mesa Diretora e **relatoria:** vereador Adailton Cruz; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação projeto**, nos termos do voto do relator, pela **manutenção do texto original da matéria**; pelos membros da CCJRF presentes, os parlamentares: Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas das Ações de Saúde realizadas no 1º Quadrimestre; autor:** Secretária Municipal de Saúde - SEMSA e **relatoria:** Vereador Raimundo Castro; não havendo discussão, passou-se à votação, que foi **pela aprovação da matéria**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e COFT presentes, os edis: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Joaquim Florêncio, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei n.º 22/2021; ementa:** Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos portadores de diabetes que precisam fazer exames, coletas de sangue, ultrassonografia de abdômen em postos de saúde, clínicas, hospitais, laboratórios e similares situados no Município de Rio Branco e dá outras providências; **autor:** Vereador Hildegardo Pascoal e **relatoria:** Vereador Adailton Cruz; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação da matéria**, com as **emendas sugeridas**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e CSAS presentes, os edis: Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Leno Petecão e Fábio Araújo. **Projeto de Lei Complementar n.º 11/2021; ementa:** Altera a Lei Municipal n.º 2.011, de 08 de outubro de 2013, **autor:** Mesa Diretora e **relatoria:** vereador: Fábio Araújo; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação da matéria**, com as **emendas sugeridas: alteração do Anexo único do referido projeto e rejeição da emenda**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



modificativa ao art. 2º, proposta pela Procuradoria Legislativa; nos termos do voto do relator, pelos membros da CCIRF presentes, os edis: Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutânio Sá. As demais matérias serão analisadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes.

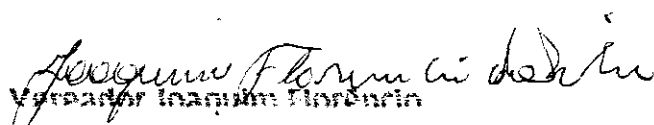
TERMO DE ANUENJO Exemplar de termo lavrado
PRETAS 215.2901 por Edil de Adailton
PRETAS 215.2901 PRETAS 215.2901
215 Exemplar de termo lavrado

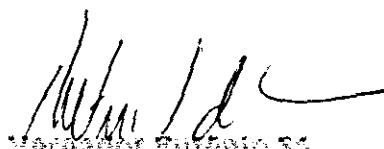
VEREADOR Adailton Cruz
Membro Titular - CCIRF e CSAS.

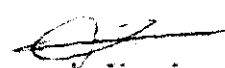
VEREADOR Raimundo Araújo
Membro Titular - CCIRF, COFT e CSAS


Vereador Ismael Machado
Membro Titular - CCIRF e CSAS


Vereadora Lene Petecão
Membro Titular - CSAS


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular - CSAS e COFT


Vereador Rutânio Sá
Membro Titular - CCIRF.


Vereador Raimundo Neném
Membro Titular - CCIRF


Vereador Raimundo Sá
Membro Titular - CSAS.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 21/2021 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRFR.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 14 de julho de 2021.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 21/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

A Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 14 de julho de 2021.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2021.

Diretoria Legislativa